

Acórdão: 13.665/00/2^a
Impugnação: 51.389
Impugnante: Metalsum Metalúrgica Sul Mineira Ltda
Advogado: Cristóvão de Souza Pinto
PTA/AI: 01.000103134-25
Inscrição Estadual: 693.900161.00-37 (Autuada)
Origem: AF/Três Corações
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Cancelamento Irregular. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Infração caracterizada. Razões da defesa não acatadas. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória – Falta de escrituração de Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas. Restando comprovado que algumas notas fiscais foram escrituradas, cancelam-se parcialmente as exigências fiscais.

Nota Fiscal - Falta de Registro e de Pagamento do ICMS. Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais, após ter encerrado suas atividades comerciais, exigindo-se ICMS, MR e MI. Entretanto, evidenciado que todas as vias permaneciam no talonário, cancela-se a MI capitulada no art. 55, XII da Lei 6763/75.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades: recolhimento a menor de ICMS nos meses 12/94, 01/95 e 03/95, apurado através de VFA; recolhimento a menor de diferencial de alíquota nos meses 10 e 11/94 e 01/95, apurada conforme relação de notas fiscais, ao que é exigido ICMS e MR; a Autuada não escriturou diversas notas fiscais no Livro Registro de Saídas exigindo-se MI. Por terem sido emitidas notas fiscais nos meses 06 e 07/95, após o encerramento de suas atividades, cobrou-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61 a 63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92 a 97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante alega que:

- as notas fiscais se acham devidamente registradas e que as mesmas se referem a operações sem débito do imposto;

- que as Notas Fiscais série “C” 000003, 000006, 000010, 000011 e 000012 serviram para acobertar devolução de mercadorias e as nº 000014 e 000016, para remessa de mercadorias em comodato;

- que por ocasião da lavratura do Termo de Ocorrência – TO, suas atividades estavam paralisadas, mas que deveriam ser reiniciadas “tão logo a situação do mercado apresentasse sinais de melhoria”;

- que em relação à Nota Fiscal série “B” nº 000001 de 21/06/95, trata-se de devolução de mercadoria, enquanto a Nota Fiscal série “C” nº 000017, de 22/07/95, refere-se a operação que não se concretizou, motivo pelo qual foi cancelada, permanecendo todas as vias no talonário.

Finalmente admite que não recolheu o diferencial de alíquota referente ao mês 12/94 e não registrou a Nota Fiscal nº 000016, procedendo ao recolhimento das exigências, conforme documentos de arrecadação estadual – DAE de fls. 90 e 91.

Em réplica, manifesta-se o Fisco às fls.92 a 97, sustentando que:

- as notas fiscais estão escrituradas erroneamente, demonstrando omissão de operação de circulação de mercadorias, sem valor, embora apresentando valor contábil;

- diversamente do alegado pela Impugnante, não se está cobrando ICMS sobre as notas fiscais série “C” nº 000003, 000010, 000011 e 000014, reconhecendo-se como operações sem débito do imposto, tendo sido aplicada multa isolada, por falta de registro no Livro de Registro de Saídas;

- as notas fiscais canceladas estavam destacadas do bloco;

- ao contrário da alegação da Impugnante, suas atividades não estavam paralisadas e, sim, efetivamente encerradas, pois, promovera o retorno do parque do ativo imobilizado, como o provam notas fiscais série “C” nº 000.003, 000.006, 000.012, 000.014, 000.016 e o fato de estar estabelecida no local outra empresa, de nome - Paraíso Boots Indústria e Comércio Ltda - devidamente cadastrada como contribuinte do ICMS e com alvará de licença de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Três Corações, motivo pelo qual foi o contador da Impugnante intimado a promover o procedimento de baixa do estabelecimento.

Face à juntada dos documentos de fls. 98 a 104, foi dada vista à Impugnante, nos termos do art. 114 da CLTA/MG, relativamente a que se manifestou às fls. 112/113, confessando equívoco em sua defesa e ratificando outros pontos da impugnação.

Manifesta-se o Fisco às fls. 115/116, sustentando sua réplica.

DECISÃO

Com o reconhecimento parcial da prática de infrações, e tendo em vista que restaram evidentes o registro das notas fiscais série “C”, sem menção aos valores delas constantes, a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, a presunção legal de saída da mercadoria 03 (três) dias após a emissão, o que torna irregular o cancelamento da nota fiscal, e o encerramento irregular das atividades da Impugnante, dúvida não paira sobre a procedência da autuação, em sua expressão reformulada pela apreciação dos fatos novos, configurada no Auto de Infração de fls. 56 a 58.

Entretanto, considerando que a autuação tomou por base documentos emitidos, alguns dos quais escriturados, deve ser excluída a multa isolada em relação às notas fiscais nº 000003, 000006, 000010, 000011, 000012, e 000014, relacionadas à fl. 08, e em relação às notas fiscais nº 000001-B e 000017-C, relacionadas à fl.09.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a impugnação para: 1) Excluir a exigência da MI (art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75) em relação às notas fiscais nº 000003, 000006, 000010, 000011, 000012 e 000014, relacionadas à fl. 08. 2) Excluir a MI (art. 55, inciso XII da Lei 6763/75) referente às notas fiscais nº 000001 – Série “B” e 000017 – Série “C” (item 5.2.4 do AI), devendo, quando da liquidação, ser deduzido do crédito tributário constante do AI, as parcelas recolhidas pela Autuada, conforme DAE de fls. 90/91. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 18/04/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente/Revisor

José Lopes da Silva
Relator

LLP/